

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCRR Nº 2022/000073

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: RANGEL FRANCISCO PINTO

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES CONTÁBEIS SEM REGISTRO NO CRC. CONTRATO SOCIAL E CNPJ QUE CONTEMPLEM OBJETO SOCIAL PRIVATIVO DE PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE. PARTICIPAÇÃO DE SÓCIO LEIGO. DEFESA TEMPESTIVA. ALEGAÇÕES DE ATIVIDADE SECUNDÁRIA E AUSÊNCIA DE EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CONTÁBEIS. IRRELEVÂNCIA. OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO CFC/CRC PARA TODA EMPRESA QUE MANTENHA ATIVIDADE CONTÁBIL EM SEUS ATOS CONSTITUTIVOS. PREVISÃO NO ART. 15 DO DL Nº 9.295/46, ARTS. 1º E 3º DA RES. CFC Nº 1.555/2018 E LEI Nº 6.839/80. INFRAÇÃO CONFIGURADA. PENALIDADE DE MULTA FIXADA EM 3 (TRÊS) ANUIDADES. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO. 1. PROCESSO INSTAURADO PELO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2022/000073, LAVRADO EM 09/09/2022, DIANTE DA CONSTATAÇÃO DE QUE A EMPRESA AUTUADA EXPLORAVA ATIVIDADES CONTÁBEIS SEM REGISTRO CADASTRAL NO CRC, TENDO COMO ÚNICO SÓCIO PESSOA LEIGA, SEM HABILITAÇÃO OU REGISTRO PROFISSIONAL. 2. A DEFESA ALEGOU AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CONTÁBEIS E EXISTÊNCIA APENAS DE CNAE SECUNDÁRIO, SEM PRÁTICA EFETIVA, O QUE NÃO AFASTA A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO, DIANTE DA PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. 3. A ALTERAÇÃO CONTRATUAL APRESENTADA EM 28/08/2023 NÃO AFASTOU A IRREGULARIDADE, POIS NO CONTRATO SOCIAL AINDA CONSTAVA A ATIVIDADE DE ELABORAÇÃO DE BALANÇO ANUAL DE EMPRESAS, PRIVATIVA DE PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE. 4. O REGISTRO DE ORGANIZAÇÕES CONTÁBEIS PERANTE OS CONSELHOS REGIONAIS CONSTITUI EXIGÊNCIA LEGAL (ART. 15 DO DL Nº 9.295/46, RES. CFC Nº 1.555/2018 E LEI Nº 6.839/80). 5. CONFIGURADA A INFRAÇÃO DISCIPLINAR, EM RAZÃO DA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES CONTÁBEIS POR SOCIEDADE SEM REGISTRO E COM SÓCIO LEIGO. 6. PENALIDADE DE MULTA FIXADA EM 3 (TRÊS) ANUIDADES, NO VALOR DE R\$ 1.509,00 (UM MIL, QUINHENTOS E NOVE REAIS). 7. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 1.509,00 (UM MIL, QUINHENTOS E NOVE REAIS), NOS TERMOS DA ALÍNEA “B” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, C/C ART. 15 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, ARTS. 1º E 3º DA RES. CFC Nº 1.555/2018, LEI Nº 6.839/80, ARTS. 56 E 57 DA RES. CFC Nº 1.603/2020 E RES. CFC Nº 1.605/2020. UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 442ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 474ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 09/04/2025.